

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2011, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho e de Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE), define jurisdições e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.409-A, de 2008, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem o objetivo de criar cargos de Juiz do Trabalho e Varas da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 7ª Região, que tem jurisdição sobre o território do Estado do Ceará.

O projeto cria seis Varas do Trabalho: quatro delas na cidade de Fortaleza, uma em Maracanaú e uma em Canindé. Para atender as novas Varas do Trabalho, são criados, no TRT da 7ª Região, doze cargos de Juiz do Trabalho.

A justificativa da proposição indica a necessidade de dotar a estrutura do TRT da 7ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho de suas atribuições. Esclarece, ainda, que, *enquanto os demais Tribunais do Trabalho já passaram por ampliação de suas estruturas originárias, de modo a adequar seus quadros de magistrados e servidores ao volume crescente da demanda jurisdicional, aquele Regional ainda mantém sua estrutura original.* A proposta foi submetida ao Conselho Nacional de Justiça em 18/11/2008 e aprovada por unanimidade naquele Colegiado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Por força do disposto no art. 101, II, *p*, do RISF, esta Comissão deve também avaliar o mérito do projeto em questão, tendo em vista tratar-se de matéria referida no art. 96, II da Constituição Federal.

O mencionado dispositivo constitucional reserva aos Tribunais Superiores competência para iniciar o processo legislativo de proposições que disponham sobre a alteração da organização e divisão judiciárias, bem como sobre a criação de cargos dos juízos que lhes forem vinculados. O PLC nº 3, de 2011, apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

O projeto atende as exigências fixadas no § 1º do art. 169 da Constituição, que condiciona a criação de cargos públicos à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, bem como de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) consigna, no item 2.6.3 de seu Anexo V, dotação específica para as despesas decorrentes do projeto em análise. Essa previsão, conjugada ao disposto no art. 81 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), demonstra o cumprimento das prescrições constitucionais relativas ao incremento das despesas com pessoal.

Com respeito à análise da juridicidade da proposição, registramos que suas disposições mostram-se aptas a uma harmoniosa inserção em nosso ordenamento. No plano da regimentalidade, de maneira semelhante, não existem óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

A criação de novas Varas da Justiça do Trabalho e dos cargos de Juiz do Trabalho correspondentes deve contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional no âmbito do TRT da 7ª Região. Somos favoráveis ao projeto porque entendemos que ele deve facilitar o acesso à justiça para a população do Ceará, tanto na sua capital, Fortaleza, quanto no interior do

Estado. A relevância do projeto para o povo é ainda mais destacada, tendo em vista o papel da Justiça do Trabalho na resolução dos conflitos oriundos das relações de trabalho na iniciativa privada.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator